

SUMÁRIO

UG: 1112192

Ref.: Processo nº 25.421-5/2020

Assunto: Representação de Natureza Interna

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Interessados: Roberto Ângelo de Farias – Ex. prefeito;

Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Citação: Ofs. 989/2020/GCI/RRO e 990/2020/GCI/RRO

Manifestação de defesa

1.0	Sumário	01
2.0	Requerimento recebimento	02
3.0	Manifestação de defesa ao processo nº. 25.4215/2020	03 - 32
4.0	Procuração	33 - 34


Lieda Rezende Brito
OAB/MT 12816

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – RELATOR
RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Ref.: Processo nº 25.421-5/2020

Assunto: Representação de Natureza Interna

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Interessados: Roberto Ângelo de Farias – Ex. prefeito;

Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, ex. prefeito do município de Barra do Garças e **ANTÔNIO DA SILVA NETO**, presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe, ambos primeiro, por meio instrumento de representação, (docs. Anexos), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso LV do artigo 5º de nossa Carta Maior, Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais legislações apresentar:

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Em atendimento citações encaminhadas juntamente com **RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA**, em processo de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, cujos apontamentos identificados, conduziram para o conhecimento de Vossa Excelência.

Esses são os termos em que,

Pede-se deferimento.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2021.


Lieda Rezende Brito
OAB/MT 12816

I – DO PRAZO

Em relação ao prazo, os gestores receberam suas citações por meio eletrônico, através dos ofícios 989/2020/GCI/RRO e 990/2020/GCI/RRO, no dia 18/12/2020, notificando-os sobre o prazo de 15 dias uteis para apresentação de defesa. Com o recesso de final de ano, os prazos foram suspensos até dia 18/01/2021, data em que se inicia a contagem de prazo aos dois interessados. Dessa forma o prazo para manifestação de defesa se encerra no dia 01/02/2021, sendo, portanto, a defesa é tempestiva.

II– PRELIMINARMENTE

A presente Representação de Natureza Interna, de acordo com o conteúdo introdutório no Relatório Técnico Preliminar¹ é proveniente de "*denúncia formulada à Ouvidoria-Geral deste Tribunal por meio do Chamado nº 2442/2019, em desfavor do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, sob a gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias – relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2019*".

Entretanto, consideramos importante ressaltar que as mesmas irregularidades provenientes de denúncia, são objeto de outro processo de **Representação de Natureza Externa, sob o nº 31.169-3/2019, quais sejam:**

- 1) Obrigatoriedade de realização de visita técnica (Restrição indevida à competitividade);**
- 2) Exigências ilegais para a qualificação técnica (Atestado com quantitativos mínimos);**

¹ Página 02 do Relatório Técnico Preliminar, processo nº 25.421-5/2020.

3) Exigência indevida de comprovação de aptidão técnico-operacional.

Ressalta-se ainda que o objeto do referido certame foi alvo de Representação de Natureza externa também em outros processos, sendo o primeiro de Representação de Natureza Externa, sob o nº **18.379-2/2019**, proposto pela empresa **DA SILVA & MANTOVANI**, por meio do Representante Legal Adelho Ferreira da Silva e nº **191400/2019**, apenso ao primeiro, proposto pela empresa: **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINA LTDA**, proposto pelo Representante Legal Antônio Roni de Liz.

Em relação aos processos acima, conduzidos pela então Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen, o pleno dessa Corte de Contas homologou o Julgamento Singular nº 835/JJM/2019 de suspensão do certame, por meio do ACÓRDÃO Nº 520/2019 – TP:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs. 18.3792/2019 e 19.140-0/2019.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.344/2019 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 835/JJM/2019, divulgado no DOC do dia 19-7-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 22/7/2019, edição nº 1676, nos autos das presentes Representações de Natureza Externa acerca de irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 3/2019, formuladas pelas empresas Penta Serviços de Máquinas Ltda., por intermédio do Sr. Antônio Roni de Liz – representante legal, e Da Silva & Mantovani Ltda., por intermédio

do Sr. Adelho Ferreira da Silva – sócio proprietário, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Roberto Ângelo de Faria, sendo o Sr. Antônio da Silva Neto – presidente da Comissão de Licitação, cuja decisão DETERMINOU a NOTIFICAÇÃO dos Srs. Roberto Ângelo de Faria e Antônio da Silva Neto para que MANTIVESSEM A SUSPENSÃO do Processo Licitatório, Concorrência Pública 3/2019 e de seus efeitos, independentemente da fase em que se encontrava, ADVERTINDO-OS no sentido de que, no caso de desobediência, estariam sujeitos à MULTA DIÁRIA NO MONTANTE de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, ALERTOU AOS RESPONSÁVEIS no sentido de que, ao analisar os achados da Equipe de Auditoria, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os apontamentos, anular o certame licitatório, inclusive para deflagração de novo edital corrigido, mediante o poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF), o que será considerado circunstância atenuante (artigo 65, III, "b", do Código Penal, aplicado com fulcro no artigo 4º, c/c o artigo 22, § 2º, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para a dosimetria de eventual e futura aplicação de sanção, se porventura as ilicitudes forem confirmadas por este Tribunal, após o devido processo legal destes autos. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Posteriormente a então Conselheira Relatora indeferiu a medida cautelar, autorizando o certame, no processo acima.

Os Requeridos respondem ainda, pela representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, nº 136468/2019, devido contratação de forma emergencial em 2019.

III – DA SÍNTESE DOS APONTAMENTOS

Em análise à denúncia à Ouvidoria da Corte de Contas, por meio do Chamado nº 2442/2019 a auditoria conclui pela propositura de Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades já identificadas em outro processo, conforme ressaltado o item anterior, vejamos:

Resumo do achado:	Constatou-se no edital da Concorrência Pública nº 10/2019 a existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.
Fato representado:	A exigência de prova de registro de empresa e de seu responsável técnico no CREA (cláusula 15.4.1) e comprovação de aptidão técnico-profissional (cláusula 15.4.2) para participação em lotes de serviços que não estão sob fiscalização do Conselho de Engenharia e Agronomia constituem cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Classificação da Irregularidade:	GB.03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
Responsável:	Sr. Roberto Ângelo de Farias – Prefeito Municipal.
Descrição da conduta punível:	Permitir a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.
Nexo de causalidade:	Ao permitir a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame o agente público potencialmente limitou o universo dos licitantes aptos a participar do procedimento licitatório.
Culpabilidade:	É razoável esperar que o prefeito municipal conhecesse a legislação aplicável às licitações públicas e não permitisse a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Resumo do achado:	Constatou-se no edital da Concorrência Pública nº 10/2019 a existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.
Fato representado:	A exigência de prova de registro de empresa e de seu responsável técnico no CREA (cláusula 15.4.1) e comprovação de aptidão técnico profissional (cláusula 15.4.2) para participação em lotes de serviços que não estão sob fiscalização do Conselho de Engenharia e Agronomia constituem cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.
Classificação da Irregularidade:	GB.03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
Responsável:	Sr. Antônio da Silva Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Descrição da conduta punível:	Inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Nexo de causalidade:	Ao incluir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame o agente público potencialmente limitou o universo dos licitantes aptos a participar do procedimento licitatório.
Culpabilidade:	É razoável esperar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação conhecesse a legislação aplicável às licitações públicas e não incluisse cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

De acordo com a auditoria, ao analisar o Edital de Licitação referente ao certame Concorrência Pública nº 10/2019 por força da decisão do CONFEA PL 0294/2003²:

...apenas os serviços de poda (lote 02) e de operação e manutenção de aterro – destinação final de resíduos (lote 04) são serviços que exigem inscrição da empresa e de seu responsável junto ao CREA, de sorte que para os demais, tal exigência constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.

Eis a síntese necessária.

III – DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Convém destacar a essa respeitada Corte que foram alguns editais, entre suspensos e cancelados, e ainda, contratação de forma emergencial, até que a Administração municipal pudesse conseguir avançar no processo licitatório para contratação dos serviços essenciais e continuados para “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliar...” tendo afrente, necessários e rígidos questionamentos, não somente da Corte de Contas, da sociedade, bem como, pelo Ministério Público da comarca.

Fatos e situações levaram ao entendimento pela Equipe de Licitação do município, na fase de estudo técnico para as devidas retificações do instrumento convocatório, prevalecendo o entendimento de oportunizar as participações, garantindo a qualidade dos serviços a serem contratados.

Levou-se em consideração a complexidade dos serviços de caráter continuados e o valor da execução do contrato, diga-se de passagem, em um montante considerável. A responsabilidade na

²<http://normativos.confex.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=10712&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&Palavra>

contratação de serviços na ordem de R\$ 13.317.873,30 (treze milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e três mil, e trinta centavos), requer um olhar diferenciado, para segurança do cumprimento do objeto contratado.

Os respectivos valores a serem desembolsados, são oriundos dos cofres municipais e pretendeu, de boa-fé, estar direcionado aos serviços de saneamento básico, limpeza e transporte de forma segura até o descarte de forma segura, dentre outras ações de percurso, em que uma empresa despreparada, não consegue cumprir o serviço contratado.

Em razão da quantia excessivamente onerosa, funda-se a necessidade em se estabelecer critérios peculiares para a contratação, em que, tais serviços, envolvem a saúde dos munícipes, configurando assim um elevado grau de complexidade, devendo o mesmo ser executado por profissionais qualificados que estejam, vinculados a uma empresa idônea e disposta a servir a sociedade, por meio de um serviço especializado, uma vez que lida diretamente com questões que se não forem realizadas de forma eficiente, podem acarretar circunstâncias sanitárias prejudiciais à população.

Convém afirmar no caso em tela que, em que pese haver a resolução do CONFEA, referente ao lote 02, podas de árvores. Tais serviços são de **“SAÚDE PÚBLICA”**, e precisam ser gerenciados por pessoas qualificadas, pois os resíduos sólidos disponibilizados de forma precária, **geram danos ambientais irreparáveis.**

1. DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Em relação ao quesito identificado como restritivo, primeiramente essa defesa destaca a importância da exigência de **VISITA TÉCNICA**. Destaca-se, em defesa do posicionamento técnico dos agentes

municipais foram identificados os entendimentos de decisões de vários juristas, sob os fundamentos de que tais fatos há de se analisar e **DEPENDER DO CASO**, não sendo possível a interpretação legal de forma genérica e sim o caso concreto.

Em casos de licitações de maior complexidade, conforme se configura a concorrência em análise, o licitante precisa ver a necessidade local para formular as exigências a serem propostas, para atendimento de forma satisfatória, visando possíveis prejuízos futuros.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido, já se manifestou o TCU, a saber:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...]

***Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.
(TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)***

Sendo assim, primordialmente mister se faz, ressaltar que a obrigatoriedade de visita técnica, no caso dos autos (contratação de serviços de alta complexidade, essenciais e de elevado valor), **NÃO É INDEVIDA**, razão pela qual constou no edital nº 10/2019, originalmente.

CONTUDO, mesmo sendo devida a exigência, após impugnações para evitar nulidades futuras, o edital foi **CAUTELOSAMENTE, RETIFICADO**, para tornar a visita técnica **FACULTATIVA**, bastando uma **“declaração firmada pelo(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa licitante de que abre mão de realizar visita técnica, se comprometendo em caso de sagrar vencedora do certame, executar satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação”**:

15.4.8. Atestado de Visita Técnica

*15.4.8.1 A empresa licitante deverá através de seu responsável legal, realizar visita aos locais onde serão executados os serviços objeto dessa licitação. A referida visita acontecerá até 01 (um) dia anterior à data da abertura do certame (ou seja, podendo realizar a referida visita a partir da data da publicação do certame, até 01 (um) dia que anteceder a data do certame licitatório), das 09h00 a 12h00 ou das 14h00 às 17h00 (horário local), devendo os interessados comparecerem na Secretaria de Urbanismo e Paisagismo nos horários acima citado, saindo da sede do DMER no endereço: Avenida Antônio Cristino Cortes, nº 1042, Setor: Maria Lucia, Barra do Garças-MT. Após a vistoria será fornecido para cada empresa visitante o Atestado de Visita Técnica, sob pena de inabilitação, **salvo se apresentar declaração firmada pelo(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa licitante (firma reconhecida) de que abre mão de realizar visita técnica, se comprometendo em caso de sagrar vencedora do certame executar satisfatoriamente os serviços objeto desta licitação**, imprescindível ser juntada no envelope nº. 01 – Documentos de Habilitação, o reportado atestado de visita ou a declaração devidamente reconhecida, de*

conformidade com o disposto no Artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. (grifos nossos).

Percebe-se que, está justamente conforme autoriza o Tribunal de Contas da União, vejamos:

no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra. (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário).

Percebe-se que, o Edital ofereceu alternativas aos participantes no que tange a visita técnica, vez que o edital **possibilitou** ao licitante a apresentação de **declaração onde se responsabilizasse pela execução satisfatória do objeto da licitação.** Não se configurando qualquer irregularidade.

Somado a isso, a empresa deve constituir-se das mínimas condições para desempenhar um papel satisfatório que atenda verdadeiramente os anseios da população, sem colocá-la em risco.

Nesse viés é que os agentes públicos da municipalidade confeccionaram o edital de licitação, com a precípua finalidade de atrair empresas que fossem capazes de atender a sociedade e para tanto exigiu-se o mínimo de profissionalismo cumulada com experiência e competência.

Em que pese a discussão sobre a exigência de visita técnica ter sido superada, vez que houve a retificação do edital e permitiu-se que esta, fosse feita facultativamente, no caso concreto entende-se por ser um grande equívoco no posicionamento da Equipe Auditora, afirmado pelo

Emérito Relator, visto que, não há óbices capazes de macular tal determinação, e ainda, fora possibilitado alternativa aos participantes.

Pode-se verificar claramente a complexidade da contratação, por envolver objeto com grande relevância social e de valor expressivo, não se configurando, portanto, em restrição indevida de competitividade. É predominante os posicionamentos basilares que sustentam a questão e a tratam como circunstâncias frequentes em processo licitatório.

Vejam os como exemplo no julgado a seguir, em decisão recente da jurisprudência, relacionada a questionamento de restrição à competitividade em processo licitatório, sob o argumento da imposição da visita técnica:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA.** UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) **A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração.** 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f.*

145/146). **4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) (grifamos).

A irregularidade previamente retificada, sob o chamamento da auditoria concomitante, com o objetivo de preventivamente corrigir quaisquer erros de formalidade, porém não se pretende destoar da realidade do caso concreto, dada a natureza ímpar e intrínseca da contratação.

2. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos para fins de qualificação técnica a equipe do município considerou não haver irregularidade, sendo a questão, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 263

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

No caso em tela é imperioso destacar que ao contrário do posicionamento de forma abrangente visualizado pela Equipe auditora, cabe aferir o objeto da contratação, considerando a complexidade que se amolda-se a disposições importantes e inquestionáveis.

De forma que, ao se verificar o posicionamento da Auditoria de afirmando que: "**Como podemos observar o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é bem preciso quando diz "Limitar-se-á", ou seja, nada poderá ser exigido além do que estabelece esse dispositivo. E ainda, é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.**" (grifos originais).

Com a devida vênia ao posicionamento da Auditoria, de acordo com os estudos apresentados pela Equipe da municipalidade, ainda que mantido o período mínimo de 3 (três) anos, não haveria qualquer irregularidade, vez que a **restrição contida no inciso I do § 1º do artigo 30 da lei 8.666/93**, verificou-se que, a dependência de caso concreto, em muito já foi discutida pela doutrina e jurisprudência.

Constata-se que, ao longo do tempo, foram rendendo-se e concordando que a **regra trazida na norma, comporta exceções** (tanto que foi sumulada, como dito alhures).

Sendo assim, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência, (como no caso da licitação em questão – serviço complexo, essencial e contínuo), será possível a exigência de aptidão técnica com a comprovação de experiência mínima anterior.

Neste sentido, demonstra-se a seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 295806/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005 – gn):

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.***

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

***3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis,** porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos? vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

Em relação ao fornecimento de serviços pode-se facilmente demonstrar a fragilidade do contratante ao receber o fornecimento dos

serviços. Em pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP³, constatou-se que 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. As consequências disso é a rescisão, ou abandono de contratos antes do período final que acarretam fatores prejudiciais suportados pela Administração Pública, identificando assim, em prejuízos incalculáveis.

De forma que, na preocupação de fornecer os serviços de forma qualificada é que foram adotadas exigências com o objetivo de salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, exige estabelecimento de regras que atinjam serviços prestados de forma satisfatória. A verticalidade na relação contratual, revela nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, **visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado.**

Na prática, ocorrem interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico, que acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguinte prejudicam o alcance desta finalidade.

É imperioso reconhecer, que a contratação de empresas terceirizadas de serviços continuados não se traduz tarefa fácil, muito pelo contrário, pois a Administração tem se deparado com duras penas e corriqueiramente enfrenta problemas na execução dos serviços e relações contratuais.

³ Disponibilizado no link:
https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Anexos/causa_mortis_2014

Existem na prática, diversas interrupções na prestação de serviços, tais como, ausência de pagamento de forma regular aos funcionários, bem como, os descartes na forma correta, o que resulta em prejuízos sem precedentes à Administração Pública, levando muitas vezes ao encerramento prematuro de contratações. Diante desse cenário, é natural que se crie regras para inibir a ocorrência de tais infortúnios.

Assim, dentre as dificuldades de contratação desta natureza, não raramente, são identificadas a presença de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

Em artigo publicado em site sobre orientações em processos de licitação, a Nota Técnica expedida sobre a experiência de três anos nos atestados de capacidade técnica (IN nº 2/2008), publicada pelo grupo ComLicita, na pessoa do orientador Rodolfo Moura⁴, é citada orientação do ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa **"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"**. Ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado),*

⁴ <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/experiencia-de-tres-anos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica-in-no-22008/>

como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

Não obstante, neste seguimento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas e há que se afirmar que a maior causa de fracasso na execução destes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo, sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Sobretudo, existem muitas discussões acerca da altercada experiência de 03 (três) anos. O fato é que hoje a jurisprudência admite a exigência a ser evidenciada, no que se relaciona à necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.” (Acórdão 2304/2009 – Plenário). (grifamos)

Desta sorte, nos parece prudente e consentâneo ao interesse público que tal exigência seja estabelecida de maneira comedida, condizente as necessidades concretas. Assim, justifica-se a exigência em xeque quando estabelecidas em editais que visam contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra e não

em todo e qualquer instrumento convocatório, que verse sobre contratação de prestação de serviços, como constatado na prática.

Corroborando ao exposto, trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. Ips Litteris:

7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são preciosos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não consegue manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente, nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues a própria sorte.

*28. Nesses casos, a **Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.***

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnicas-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” (grifamos).

No mesmo sentido, ainda se destaca o posicionamento de Marçal Justen Filho, que também pontua sobre a seriedade da questão e chama a atenção para a necessidade da qualificação de ordem operacional da empresa contratada:

(...)

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, **a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.***
(...)

Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias e em outros locais (...) (grifamos)

Inexiste, portanto, a suposta ilegalidade na norma editalícia que exige comprovação de experiência anterior por período não inferior a 02 (dois) anos, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar, nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93: "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*".

Ademais, a reportada exigência no Edital em questão, objetiva resguardar o interesse público, a evitar que licitante que não demonstrar objetivamente a expertise requerida para que a prestação dos serviços futuros, o eventual contratado no caso de sagrar-se vencedor da licitação em questão, não o faça de forma aventureira e mais tarde, por diversos motivos, não possa executar de forma plena as obrigações pactuadas, ao passo de trazer consequências irreversíveis ao interesse público, vez que os serviços de limpeza pública, são essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social da municipalidade e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, de modo que não pode sofrer descontinuidade, sob pena de causar irreparáveis danos públicos.

3. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE ATESTADO EMITIDO PELO CREA

O certame em análise teve como objeto, dentre outros serviços, os de varrição manual de vias e logradouros públicos e operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, que nitidamente configuram serviços de engenharia que necessitam de supervisão técnica por meio de engenheiro.

Conforme se percebe no edital de convocação dos licitantes, a exigência de qualificação técnica não se mostrou restritiva, pois a Administração retificou o Edital, retirando o quantitativo mínimo em atestado emitido pelo CREA, tampouco, que o registro fosse feito no local de realização da licitação.

Com a devida vênia, a prova de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seus profissionais **É LEGÍTIMA**.

Sabe-se que a legalidade decorre pura e simplesmente da própria Carta Maior, que afirma o posicionamento acerca da exigência dos documentos pertinentes de concorrência no certame licitatório.

Posto isso, enumera-se que o artigo 37, XXI, da CF homologa a imposição de documentos comprobatórios da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. Da análise em tela, revela-se imprescindível a supervisão por engenheiro e por empresa devidamente registrados no órgão competente (CREA).

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas.

No caso em tela, onde se tem serviços de engenharia torna-se **INDISPENSÁVEL** a supervisão por engenheiro e por empresa devidamente registrados no órgão competente, (CREA).

A previsão de documentação para qualificação técnica está prevista no artigo 30 da Lei 8666/93. E a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA atende a exigência legal, ou

seja, foram feitas de tal forma que “não sejam demasiadamente restritivas além de ser precisas”.

Percebe-se assim que a exigência de qualificação técnica do CREA, não se configura há que se falar em óbice na participação de empresas concorrentes, uma vez que, além de ser a imposição plausível amparada pelo manto da legalidade, no caso em tela, não houve restrição a participação das empresas que totalizaram em 06 (seis), vencendo aquela que apresentou menor preço e qualificação, preservando assim todos os princípios norteadores da licitação, principalmente o da concorrência e o da economicidade (pois fora alcançada a proposta mais vantajosa para a administração).

Patente, portanto, a legalidade da qualificação técnico-operacional exigida pela administração, inclusive abalizada pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e da mais respeitada doutrina, a saber:

Enunciado de Decisão nº 351/TCU: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (grifamos).

Sobre a questão, com propriedade o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim destaca:

*A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra 'b' do § 1º do art. 30. **Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a***

critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação". (Hely Lopes Meirelles, in.: *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores. 2002. p.286) (grifamos).

Com feito, o que se exigiu, recai sobretudo, na **legalidade na apresentação do(s) atestado(s), para que fosse aferida a capacidade técnica e operacional das licitantes**, a fim de que a contratação seja a quem possa evidenciar, que efetivamente dispõe de condições para executar de forma plena as obrigações pactuadas.

Enumera-se desse modo, que a Administração não cometeu nenhuma infração à Lei de Licitações e Contratos, quando da celebração do pacto sem a precedente realização do certame.

Ao explicar a motivação do indeferimento da medida cautelar tendo como objeto o referido certame, no processo principal nº 18.379-2/2019 e apenso nº 19.140-0/2019, a respeitada Conselheira Jaqueline Jacobsen, então Conselheira Relatora, define:

...

Decido.

Antes de adentrar no exame do pedido cautelar, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de

medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.” (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno).

O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Dispõe a inteligência do caput do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

*Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem **provas suficientes** de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.** (grifei)*

*Nessa mesma perspectiva, são os requisitos **cumulativos** do artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 144, do RITCE-MT:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. (grifei)

O artigo 297, do RITCE-MT, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

Enfatizo, ainda, que os fatos e provas também devem demonstrar que o deferimento da medida cautelar não implicará em **periculum in mora inverso**.

O *periculum in mora inverso*, conforme preconiza Márcio Louzada Carpena, "[...] nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente." [CARPENNA, Márcio Louzada. Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio %20L %20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf), Acesso em: 29 de maio de 2019].

Como se pode observar da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, este instituto tem sido aplicado como fundamento de indeferimento de medida cautelar, como demonstram trechos transcritos abaixo:

TCU, Acórdão 586/2018, Relator: Bruno Dantas, J. 23/03/2018:

Deve-se ser ressaltado que relativamente aos achados de auditoria em que foi apontada a existência de débito (achados 3, 4, 5), não obstante a possibilidade de se sugerir medida cautelar suspendendo os pagamentos e descontando valores pagos indevidamente, deixa-se de propor tal medida acautelatória, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável a parte contrária, ou seja, quando da concessão da medida liminar poder originar o denominado *periculum in mora inverso*, ou seja o dano resultante da concessão da medida for superior ao que deseja evitar.

Assim, ressalto que, apesar deste processo ter sido iniciado por uma Empresa privada, ele não serve a defesa de interesses privados, mas sim de interesses públicos; com efeito, o deferimento da medida cautelar deve observar a possibilidade de dano ao interesse público.

Ademais, destaco que a recente alteração dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante Lei

13.655/2018, estipulou à Administração Pública a imposição de um consequentialismo responsável e para invalidação ou suspensão de atos administrativos, com o intuito de ponderar as consequências práticas que surgirão no mundo jurídico.

Ainda, escoltando as diretrizes consignadas acima, cumpre-me ressaltar que apesar do teor dos artigos 49, § 2º e 59 da Lei 8666/1993, entendo que, em análise de cautelar, é mais razoável considerar a natureza essencial do objeto contratado e adotar medidas para salvaguardar a população estadual com a manutenção das atividades desenvolvidas pelo ente privado, mesmo que sob a égide de um contrato com a suposta ilegalidade apontada.

Ao analisar preliminarmente as informações da SECEX de Saúde e Meio Ambiente, verifico que o objeto da Concorrência Pública 10/2019 trata de serviço essencial de limpeza.

Observei, ainda, que o último contrato para este serviço foi firmado com a empresa Loc Service Comércio e Serviço Ltda e vigorou até 31/7/2019, bem como foi prorrogado, por meio de Termo Aditivo, pelo período de 180 dias, expirando-se em 28/1/2019.

Ademais, destaco que a mesma empresa Loc Service Comércio e Serviço Ltda venceu a Concorrência Pública 10/2019 e firmou o Contrato 29/2020 com o Ente Municipal, em 31/1/2020, fato que deverá ser avaliado pela SECEX, se poderia ou não, em conjunto com as irregularidades remanescentes, caracterizar direcionamento da contratação.

*Todavia, em cognição sumária, coaduno com a Equipe Técnica e vislumbro que embora tenha se verificado as condutas irregulares do Responsável, **a suspensão do procedimento licitatório e do contrato em questão poderia acarretar ao Município de Barra do Garças uma espécie de dano reverso, pois deixaria os munícipes sem a prestação de um serviço essencial para a limpeza da Cidade, resultando em risco de grave lesão à ordem e à saúde pública, bem como enfatizo que a suspensão do certame pode resultar, inclusive, na realização de uma contratação emergencial mais onerosa ao erário.***

Nessa esteira, posicionou-se o Tribunal de Contas da União em diversos julgados, vejamos:

Acórdão 2143/2013 – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. J. 18/3/2013.

O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público, mas isso não implica dizer que tais atos sejam lícitos nem afasta a necessidade da adequada apuração das responsabilidades. Recurso provido parcialmente.

*Jurisprudência Seleccionada: Acórdão 3361/2015 – Plenário. Relator Min. Weder de Oliveira. ÁREA: Contrato Administrativo. TEMA: Anulação. SUBTEMA: Avaliação. Outros indexadores: Interesse público, Continuidade, Exceção, Licitação. ENUNCIADO: **"Mesmo na hipótese de anulação da licitação originária, é admissível, em caráter excepcional, a continuidade da execução do contrato, caso as circunstâncias desaconselhem sua invalidação em razão da prevalência do interesse público."** (Grifei)*

*Jurisprudência Seleccionada: Acórdão 2789/2013 – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. ÁREA: Licitação. TEMA: Nulidade. SUBTEMA: Convalidação. Outros indexadores: Contrato Administrativo, Princípio da Supremacia do Interesse público. ENUNCIADO: **"O Tribunal pode determinar a anulação da licitação e autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da execução contratual, em face de circunstâncias especiais que desaconselhem a anulação do contrato, em razão da prevalência do atendimento ao interesse público."** (Grifei).*

Na mesma linha de intelecção, preleciona o ilustre Marçal Justen Filho:

A invalidação deve ser pronunciada somente como solução indispensável para a realização dos valores jurídicos. Não se cogita de invalidade se tal for inadequado para gerar, sob o prisma de causa e efeito, a realização dos interesses e valores protegidos pelo direito. Em segundo lugar, somente é cabível a invalidação se tal for a solução menos lesiva ao conjunto de interesses em jogo. Por fim, não cabe invalidação quando

importar sacrifício de valores e interesses protegidos de modo intransponível pela ordem jurídica. (JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Revista dos Tribunais. p.85. 2016).

Assim, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da proporcionalidade, entendo, a princípio, que o melhor caminho é a continuidade do procedimento licitatório da Concorrência Pública 10/2019.

*Portanto, vislumbro a presença do **periculum in mora inverso**.*

Ademais, destaco que a constatação do dano inverso torna desnecessário o exame da probabilidade do direito e do perigo da demora, uma vez que os requisitos autorizadores da medida cautelar são cumulativos.

Destaco, ainda, que esta conclusão, em cognição sumária, não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento de mérito desta Representação; para garantir, sem risco ao interesse público, a devida observância, pela atual Gestão, do ordenamento jurídico vigente.

*Posto isso, **INDEFIRO** a medida cautelar proposta pela Representante. Porém, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação de Natureza Externa.*

Publique-se (grifos nossos).

Acertadamente a relatora destaca a importância em se examinar as circunstâncias decorrentes do caso concreto, estipulados no bojo da lei mediante Lei 13.655/2018.

Percebe-se assim o interesse público observado com o devido cuidado pela Administração municipal e o devido respeito aos aspectos legais.

IV – DOS PEDIDOS

Ante aos argumentos expostos, REQUER de Vossa Excelência:

1 – O recebimento da presente **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA**, a fim de que se façam esclarecidas qualquer irregularidade identificada na fase de análise de mérito na presente proposta de Representação de Natureza Interna, tendo como objeto o processo de licitação, na modalidade **Concorrência nº 10/2019, processo nº 25.42-5/2020;**

2 – O **APENSAMENTO** do presente processo ao processo de Representação de Natureza Externa **nº 18.379-2/2019**, que tramita na Corte de Contas tendo o mesmo objeto e as mesmas irregularidades;

3 - Que as argumentações e esclarecimentos apresentados oportunize o saneamento das irregularidades e sejam sanados por essa Equipe Auditora e Respeitada Relatoria com o detalhamento de alternativas apresentadas aos participantes, com o objetivo de que os serviços prestados sejam da qualidade merecida pelos munícipes e cidadãos que de uma forma ou de outra são beneficiados pelos serviços contratados;

4 – Que a boa-fé dos gestores seja levada em conta, mediante a complexidade e segurança para o fornecimento dos serviços contratados, cujo resultado maior foi alcançado, satisfazendo assim o interesse da sociedade local.

Esses são os termos em que,

Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2021.


Lida Rezende Brito
OAB/MT 12816

ANEXO:

1. Procuração



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular de procuração, lido e achado conforme, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Roberto Ângelo de Farias**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 480.669SSP/MT e inscrito no CPF nº 460.924.041-68, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, nomeia e constitui sua procuradora **LIEDA REZENDE BRITO**, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à avenida Rubens Mendonça nº 1731, Bairro Alvorada, Cuiabá/MT. Para defender os direitos do Outorgante, com poderes da cláusula “Ad-Judicia” e todos os demais, que as leis lhes conferem, para em seu nome como se presente fosse, requererem, alegarem, defendê-lo em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor a quem de direito tiver, as ações competentes, cíveis, criminais, trabalhistas, prosseguindo em seus termos até sentenças finais e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecerem em juízo o que necessário for, nos incidentes que ocorrem recursos de apelações ou agravos, prestarem compromisso, declararem bens, embargos, arrestos, sequestros, busca e apreensão, nos quais figure como autor ou réu, oponente ou terceiro interveniente, podendo ainda, usar todos os poderes em direito admitidos por mais especiais que sejam, inclusive, os de confessarem, transigirem, desistirem, receberem e darem quitações, concordarem, discordarem, firmarem compromissos, levantarem suspeição em quem e quando lhes convierem tudo dará por firme e valioso, e especialmente aos atos necessários para atuar em processos junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Barra do Garças/MT, 13 de outubro de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal




PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: ANTONIO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, Agente Público, portador do RG nº 490901, SSPMT, CPF nº 383.893.201-34, com endereço profissional à Av. Carajás nº 522, na cidade de Barra do Garças/MT: CEP 78.600-242.

OUTORGADAS: LIEDA REZENDE BRITO, brasileira, divorciada, advogada, OAB/MT 12.816 e **JANAINA FRANCO SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OABMT 22314/0, ambas com escritório profissional à Av. Rubens Mendonça nº 1731, bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-350, email: liedabrito4@gmail.com, janainafrancoadv@hotmail.com, celular 065999822124 e 65999416373.

PODERES: Conforme a legislação em vigor, confere poderes para o foro em geral, com cláusula "**AD JUDICIA**" E "**ET EXTRA**", a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possa defender o direito da outorgante, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, propondo a ação competente em que a outorgante é autor, ou defende-la na ação em que for réu, podendo reclamar, reconhecer a procedência, conciliar, transigir, fazer acordo, desistir, renunciar, dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, receber intimações, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes, especialmente para defender seus direitos junto ao para defender seus direitos junto ao Judiciário Estadual e Federal e Tribunal de Contas, bem como os órgão públicos pertinentes aos serviços prestados como agente pública, praticando todos os atos necessários para o bom e valioso desempenho deste mandato.

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2020.


ATÔNIO DA SILVA NETO
CPF nº 383.893.201-34